

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – ESTADO DE SP

Ref.: Processo nº 010/2018

PREGAO PRESENCIAL nº 02/2018

Licitação nº 340666

18/6
b
Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos - CIP
RG: 42.087.055-3
04/09/18

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178 / 0001 – 49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa nº 320 – Galpão 09, 10 e 11, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emílio Marconato, 1000 Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial, Jaguariúna – SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu procurador que esta subscreve REQUERER o Realinhamento de Preço com supedâneo no artigo 65, II, alínea "d" e § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula do Instrumento convocatório, fazendo-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

Essa Empresa veio a participar do Procedimento Licitatório supracitado, sagrando-se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre eles, o "Item 0040 - (Princ.Ativo) CLORPROMAZINA 25MG, CLORIDRATO / LONGACTIL 25MG CX C/20BLT X 10CPR".

Informamos, para os devidos fins que o "Item 0040 - (Princ.Ativo) CLORPROMAZINA 25MG, CLORIDRATO / LONGACTIL 25MG CX C/20BLT X 10CPR" cotado quando da realização do certame atualmente encontra-se com seu preço totalmente inexequível, impossibilitando o fornecimento do mesmo nos moldes ofertados.

Referido produto vem sofrendo forte elevação conforme comprovamos com as Notas Fiscais de compra do produto, sendo certo que, o aumento se deu devido a disparada do dólar, sendo que, o produto utiliza insumos importados tendo seu custo aumentado, o qual, foi transferindo pelo produtor a distribuidora.

Ademais, não podemos deixar de registrar, que devido ao atual cenário econômico, onde nossa economia interna encontra-se totalmente descontrolada, tendo em vista as incertezas políticas e econômicas, os custos dos produtos tiveram aumento em suas cadeias produtivas, prejudicando o consumidor final.

Assim, serve o presente para informar que será necessário à aplicação do reajuste econômico financeiro, para que possamos cumprir com a entrega do quantitativo relativo ao saldo remanescente, ou seja, **242.000 (Duzentos e Quarenta e Dois Mil) COMPRIMIDOS.**

Conforme documentos que ora apresentamos, referido produto fora adquirido por essa Empresa em data de 30/07/2018 a um custo de R\$ 0,1950 (Centro e Noventa e Cinco Milésimos) à unidade.

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
Avenida 62A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – (19) 3522-5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13600-096 – Rio Claro – SP – CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 – INSCRI. EST. Nº 587.101.582.112

Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão 09 e 17, Park Industrial – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 33.820-000 - Jaguariúna - SP - Fone (19) 9622-5400 - CNPJ Nº 67.729.178/0004-91 e INSCRI. EST. Nº 395.060.142.110
Rua Paulo Costa, 140 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone (31) 3433-4300 - Fax: (31) 3433-4302/4303 - Hostelencia@mg.rioclarense.com.br
CPF: 32.689.712 - Betim - MG - CNPJ Nº 67.729.178/0002-20 - INSCRI. EST. Nº 062.996.580.0021

Desta forma, será necessário a aplicação do resequilíbrio econômico financeiro nos seguintes moldes:

- Preço de venda registrado no processo licitatório:

R\$ 0,1600 à unidade

- Preço de compra estimado em 30/07/2018:

R\$ 0,1950 à unidade

- Preço de venda ATUALMENTE praticado:

R\$ 0,2200 à unidade

O supracitado valor do produto, pode ser constatado com os valores atualmente praticado junto ao nosso Território Nacional, demonstrando que realmente o preço adjudicado atualmente encontra-se defasado.

Sendo assim, essa Empresa não terá como fornecer o produto nos moldes ofertados junto ao certame licitatório, sob pena de subfaturamento, podendo incorrer em crime fiscal e/ou tributário, pois estará comercializando um produto a preço inferior ao de custo.

Assim sendo, considerando a essencialidade do medicamento para a regular distribuição aos pacientes e visando prevenir a ocorrência de prejuízos a essa ilustre Secretaria, decorrente da falta deste produto, concluímos que a alternativa mais consentânea com o caso em tela consiste no Deferimento do Reequilíbrio do Preço, pois devido ao aumento do produto, somos obrigados a informar e comprovar a referida ocorrência, a qual operou-se a oneração excessiva com a quebra do equilíbrio econômico.

Deste modo, não podemos ser compelidos a fornecer produto com preço extremamente abaixo do atual praticado, sendo passível de sérias penalizações devido a prática de Dumping caracterizada pelo Subfaturamento.

Podemos atentar aos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, onde está autorizado a existência de critério de reajuste para os contratos administrativos, sendo uma obrigatoriedade nas cláusulas editárias.

O preço de venda do produto acima listado atualmente é superior ao cotado, sendo mister o Deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro para todo o quantitativo remanescente de **242.000 COMPRIMIDOS** no processo licitatório, pois caso contrário não será possível o faturamento, operando-se a oneração excessiva com a quebra do equilíbrio econômico, sendo mister seu Reequilíbrio.

Nesse contexto, lamentamos os transtornos ocorridos, informando que em momento algum houve descaso quanto da cotação do produto, e sim, uma alteração mercadológica devido ao tempo transcorrido desde sua elaboração, onde neste período nossa economia passou por mudanças, pois somos sabedores da essencialidade que os medicamentos representam à Saúde Pública.

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

Avenida 62A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – (19) 3522-5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CNPJ 13.996.010/0001-49 – Rio Claro – SP – CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 – INSCR. EST. Nº 587.101.582.117

Praça Emílio Mendonça, 1000 – Galpão 22 n° 27, Park Industrial – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.990-000 – Jaguariuna – SP – Fone (19) 3502-1600 – CNPJ Nº 67.729.178/0001-51 e INSCR. EST. Nº 095.000.142.110
Rua Paulo Costa, 140, – Dist. Industrial – Jd. Paramount Sul – Fone (31) 3429-1300 – Fax (31) 3429-4300/4500 – vende@mg.rioclarense.com.br
CEP: 32.660-712 – Belo Horizonte – MG – CNPJ Nº 67.729.178/0001-50 – INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021



Ademais, insta salientar que, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, essa Empresa é apenas uma distribuidora de medicamentos que necessita exclusivamente dos Laboratórios Fabricantes para operacionalizar seus negócios comerciais, sendo inevitavelmente atingida pelos percalços enfrentados por estes.

Demonstrado ficou que somente poderemos realizar o fornecimento do quantitativo adjudicado, caso seja Deferida o Realinhamento do Preço, pois referido produto atualmente encontra-se com um valor de comercialização superior ao outrora adjudicado no processo licitatório, onde a intenção dessa Empresa não é o de insistir em um Pedido de Cancelamento de todo o saldo, haja vista, a necessidade do mesmo para esta Ilustre Secretaria.

Neste contexto, resta clamar ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade que deve existir nas condutas da Administração Pública, aplicando a teoria de que a atuação administrativa deve ser racional e afeiçoadas ao senso comum das pessoas, evitando atos desarrazoados, incoerentes ou praticados com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez.

No caso em tela, verifica-se que ocorreu uma alteração mercadológica, onde a instabilidade econômica fez o preço do produto aumentar, estando o valor adjudicado atualmente inexequível, sendo que, a obrigação da entrega do quantitativo total resultará um desequilíbrio econômico, pois a relação pactuada inicialmente, tornar-se-á excessivamente onerosa, portanto, se justifica o pedido de Realinhamento de Preço com a recomposição do Contrato Administrativo de Fornecimento, evitando a desproporcionalidade e desigualdade entre as partes.

Por derradeiro, nos termos da Lei de Licitações assim está prelecionado:
"Artigo 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Alínea com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).

Parágrafo quinto - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo sexto - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por editamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

Em nenhum momento esta Empresa pretendeu prejudicar este Cliente, pelo contrário, veio tempestivamente apresentar as informações formais que obteve junto ao Laboratório Fabricante, visando uma publicidade plena dos acontecimentos.

Por outro lado, como todos sabem, é inviável ter um estoque muito volumoso, onde devido aos prazos de validade dos produtos, somos obrigados a constantemente renová-los, sendo certo que, nas licitações públicas os órgãos exigem prazos mínimos de validade para os fornecimentos, recusando produtos com validade curta, onde não conseguimos repor com celeridade nosso estoque.

Cumpre-nos destacar que não obstante a estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório é legal a possibilidade de modificação até mesmo unilateral das cláusulas contratuais, conforme infere-se do artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que atribui a Administração Pública o dever-poder de inovar as condições originalmente pactuadas, visando promover a realização de interesses de valor superior, buscando obter o bem comum, desde que ocorram modificações das circunstâncias de fato ou de direito, subsequentes à contratação, que motivem a necessidade ou a conveniência de realizar a alteração do contrato.

Nesse sentido, destacamos os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A Administração dispõe de um poder jurídico, que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indisponível. Verificados os pressupostos normativos, a Administração tem o dever de intervir no contrato e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais."¹

A este fator extraordinário dá-se o nome de Teoria da Lesão, que pode modificar a base jurídica do contrato, afastando a máxima *pacta sunt servanda*, para que dê lugar ao princípio da *rebus sic stantibus*.

O Código Civil Brasileiro veio contemplar o brocardo *rebus sic standibus* em uma norma geral com a edição do artigo 317, que enseja a revisão contratual com base nesse instituto, ao passo que o artigo 478 autoriza a resolução de contratos, quando a onerosidade é tamanha que impossibilite o reequilíbrio entre as prestações das partes.

Deve-se observar ainda alguns critérios relevantes sobre a resolução dos contratos por onerosidade excessiva, tais são: (1) quais seriam os critérios e parâmetros para se estabelecer se uma obrigação se tornou "excessivamente onerosa", nos termos do artigo 478 do Código Civil; (2) qual a relevância de benefícios indiretos auferidos pelas partes, na análise do desequilíbrio contratual; e (3) quanto tempo de execução do contrato seria necessário transcorrer para que o julgador esteja autorizado a resolver o contrato com fundamento no artigo 478 do Código Civil.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 678

Nos termos do artigo 478 do Código Civil, não há como auferir como que uma obrigação se tornou "excessivamente onerosa", isso porque o critério para se determinar onerosidade excessiva é relativo, e não absoluto.

Isto implica que a onerosidade excessiva deve ser aferida pelo julgador, conforme os aspectos específicos do caso concreto. Devendo observar quais eram as obrigações inicialmente contraídas pelas partes e os objetivos comuns que elas almejavam, considerando-se, ainda, as condições econômicas e as premissas contratuais.

Segundo o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e professor Ruy Rosado de Aguiar Junior, a questão da onerosidade excessiva envolve todas as dificuldades comuns ao tema da modificação das circunstâncias e de seus efeitos sobre o contrato. Alguns vêm com a aplicação do princípio da presunção, fundado na representação intelectual da parte a respeito do futuro, motivo determinante da sua vontade; outros a consideram caso de aplicação do instituto da superveniência.

"Enquanto aqueles focam o centro da atenção no momento da celebração, estes o deslocam para a fase funcional, para o tempo da execução das prestações. O fundamento da resolução ora é posto na concepção modificativa do contrato respectivo, passível de resolução por ocorrência de fatos externos a ele e unicamente por vontade de lei, de acordo com o princípio da solidariedade entre as partes, ora é concebido como um vínculo funcional da causa, fato da fenomenologia da causa, de caráter nitidamente econômico. Na verdade, a onerosidade excessiva justifica a resolução porque destrói a equivalência das prestações, não permitindo a uma das partes (ou as duas) a realização do fim legitimamente esperado".

A resolução ou revisão do valor adjudicado, pela ocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário afeta seu equilíbrio econômico-financeiro, de modo a causar graves danos a uma parte e gerar vantagens à outra parte.

Sendo assim, ao analisar nossa proposta comercial para o certame licitatório deve-se atentar ao seu objeto e a vontade declarada pelas partes, inclusive para se concluir sobre os direitos, benefícios e vantagens dos contratantes.

Portanto para finalizar o artigo 478 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado de modo amplo a fim de propiciar aos contratantes não só a resolução da avença, mas também para permitir ao juiz, acaso entenda justo e em conformidade com os princípios da equidade e da boa-fé objetiva, a integração do contrato, seja para reduzir prestação excessivamente onerosa, seja para rever o contrato, sempre atendendo às necessidades de ambas as partes.

Assim, está claramente demonstrado que realmente ocorreu uma alta no preço do produto adjudicado, reflexo da instabilidade econômica que ocorreu no transcurso da vigência do Contrato Administrativo de Fornecimento, sendo devidamente cabível o restabelecimento da Equação Econômico-Financeira, pois em nenhum momento caracterizou-se a modalidade de atuação culposa.

Conforme entendimento da boa doutrina, em ocasiões semelhantes as condutas administrativas devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuando de forma racional e afeiçoada ao senso comum das pessoas, a fim

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

Avenida 61A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – 1191-3522-5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP 13500-006 – Rio Claro – SP – CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 – INSCRI. EST. Nº 587-101-582-112

Praça Emílio Marcondes, 1000 - Galpão 22 e 27, Park Industrial – vendas@rioclarense.com.br
CEP 13.820-000 – Jaguariaíva – PR – Fone (19) 3522-5801 – CNPJ. Nº 67.729.178/0004-31 e INSCRI. EST. Nº 585.000.142.110
Rua Pedro Costa, 140 – Centro Industrial – Jd. Parque Sul – Fone (31) 3435-4900 – Fax: (31) 3435-4903 – 4903@rioclarense.com.br
CEP: 32.660-712 – Belo Horizonte – MG – CNPJ. Nº 67.729.178/0002-70 – INSCRI. EST. Nº 062.996.580.0021



de evitarmos atos desarrazoados, incoerentes ou praticados com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez.

Deveremos ter como regra que a relação contratual se desenvolverá boa para todas as partes envolvidas, entretanto, elementos externos e geralmente posteriores à contratação podem influenciar no negócio jurídico estabelecido, culminando na necessidade de revisar ou alterar as disposições contratuais.

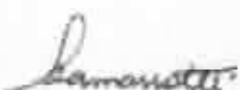
Atentar-se-á, também para a Teoria da Imprevisão que regula os contratos administrativos, onde entende-se que a administração pública não pode estar alheia a fatores externos que possam influenciar nas relações contratuais.

Diantre de todo o acima exposto, é a presente para Requerer à Vossa Senhoria que seja recebido o presente pedido para no Mérito DEFERIR o Realinhamento do Preço do produto "Item 0040 - (Princ. Ativo) CLORPROMAZINA 25MG, CLORIDRATO / LONGACTIL 25MG CX C/20BLT X 10CPR – realajustando para R\$ 0,2200 à unidade, com fulcro no artigo 65, II, alínea "d" e § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Recompondo o Equilíbrio Econômico-Financeiro, caso assim, não entenda Vossa Senhoria, pleiteamos o deferimento do Cancelamento do quantitativo adjudicado e já empenhado, com intuito de evitarmos futuros transtornos, uma vez que, essa Empresa não terá condições de cumprir com a entrega nos moldes anteriormente acordados, tendo em vista à ocorrência da onerosidade excessiva em seu preço, por ser medida de Direito e da mais sagrada, sublime e honrada Justiça!

Requer ainda, que por tratar-se de incidente alheio e independente totalmente de sua vontade, que acolhido o pleito, seja a Comercial Cirúrgica Rioclarensse Ltda eximida de quaisquer cominações que a mesma puder advir.

Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e inclusos documentos,
Pede e Espera Deferimento.

JAGUARIUNA, 14 de Agosto de 2018



Francisco Romessotti
Comercial Cirúrgica Rioclarensse Ltda
RG 23.016.663-7 sup/SP
Departamento Jurídico

Comercial Cirúrgica Rioclarensse Ltda.

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

**CRISTALIA PROD. QUIM.
FARMACEUTICOS LTDA**

 ROD ITAPIRA LINDOIA S/N, KM 14 - FAZ E CRISTALIA
 13974-990 ITAPIRA - SP
 FONE: (19) 3843-9500

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR
 DA NOTA FISCAL
 ELETRÔNICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 001.960.509
 SÉRIE 10
 FOLHA 1/2


CHAVE DE ACESSO:

3818 0344 7346 7100 0151 5501 0001 9605 0912 5986 0733

Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal

ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135180207606698 27/03/2018 15:15:27

INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO

VRNDA DE PRODUTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

374.007.758.117

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / FAZENDA SOCIAL

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ENDERECO

PC EMILIO MARCONATO, 1000 - GP G22

MUNICÍPIO

JAGUARIUNA

NATUREZA / IPIPLICATA

1960509/01 15/05/2018 14.084,84 1960509/03 26/06/2018 14.084,84 1960509/05 02/08/2018 14.084,84

1960509/02 05/06/2018 14.084,84 1960509/04 17/07/2018 14.084,84

CALCETO DO IMPORTO

BARE-CALC-ICMS 70.424,20 VALOR ICMS 12.614,85 BASE-CALC-ICMS ST 0,00 VALOR ICMS ST 0,00 TOTAL DOS PRODUTOS 70.424,20

VALOR TRIBUTO 0,00 VALOR SEGURO 0,00 VALOR DESCONTO 0,00 OUTRAS DESP. 0,00 VALOR IPI 0,00 VALOR APROX. TRIB. 10.953,00 TOTAL DA NOTA 70.424,20

REPORADORES / VOLUME DE TRANSPORTADOS

NOME / FAZENDA SOCIAL MORAES FRANCO SATA LTDA

ENDERECO RUA DA PENHA 587

QUANTIDADE 111 ESPECIE CAIXA(S) MARCA NÚMERACAO PESO BRUTO 350,106 PESO LÍQUIDO 335,755

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO CÓDIGO DE BARRAS NOME/REF. CST CFOP UNID QUANT VALOR UNIT VALOR TOTAL B.CALC ICMS VALOR ICMS ALIQ ICMS V.APROX. TRIBUTOS

41.1079 NEOCAINA 0,75% S/V Sol. Inj. - 10est. X 1fa. X 20mL
 Lot=16107714 Val=31/10/2019 Qtde=30
 PMC=0,00
 Trib aprop R\$: 847,35 Federal e 756,00 Estadual Fonte: IBPT/empresometro.com.br A5G7R1.

41.3080 NEOCAINA 0,5% ISOBARICA Sol. Inj - 40 est. X 1amp. X 4mL
 Lot=17096404 Val=30/09/2020 Qtde=6
 PMC=0,00
 Trib aprop R\$: 222,09 Federal e 198,14 Estadual Fonte: IBPT/empresometro.com.br A5G7R1.

49.0323 MINEROLEO 100% Lin. Oral - 1 fl. X 100 mL
 Lot=18020453 Val=29/02/2020
 Qtde=500 PMC=0,00
 Lot=18020453 Val=29/02/2020
 Qtde=150 PMC=0,00
 Trib aprop R\$: 269,00 Federal e 240,00 Estadual Fonte: IBPT/empresometro.com.br A5G7R1.

49.2068 NAUSEDRON 2mg/mL Sol. Inj. - 10amp. X 4mL
 Lot=17115928 Val=30/11/2020 Qtde=144
 PMC=0,00
 Trib aprop R\$: 174,31 Federal Fonte:
 IBPT/empresometro.com.br A5G7R1.

49.2067 NAUSEDRON 2mg/ml. Sol. Inj. - 20amp.

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Fed: 1786598 - Rep: 29613 - Prod. Lista Negativa: 3.025,00 Prod. Lista Positiva: 67.399,20 - ***** AF do cliente n.º 63873 ***** - "CREDITO-PRESUMIDO - LEI NR. 10147/00" - Resp: KELI CRISTINA DE CARVALHO - CRF 13199-MG - "DIPENSARIO DA SUBSTITUCAO TRIBUTARIA CONF. PROCESSO DE CADASTRAMENTO UA 18897/2016, CONF. PORTARIA CAT 116/2017" - Trib aprop R\$: 9.472,05 Federal e 1.480,94 Estadual Fonte: IBPT/empresometro.com.br A5G7R1. - INSTR. DEPOS: Banco Itau S/A (341)-AG. 000011- C/C 000010069-0 COD. IDENT.: NIL CNPJ (EEM PONTUACAO) DU INSTR. DEPOS: Banco do Brasil S/A (001)-AG. 005115-3 C/C 000002014-1 COD. IDENT: 011804-4	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

Lançado em 16/08/2018 às 15:57 pelo DANFE View - www.danfeview.com.br

RECEBEDOR DE CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AG LADO B. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 374.007.758.117 VALOR TOTAL: R\$ 70.424,20 DESTINATÁRIO: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - PC EMILIO MARCONATO, JAGUARIUNA PARK INDUSTRIAL, 1000-000-JAGUARIUNA-SP	NF-e 001.960.509 SÉRIE 10
--	---------------------------------

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

**CRISTALIA PROD. QUIM.
FARMACEUTICOS LTDA**

ROD ITAPIRA LINDOIA S/N, KM 14 - FAZ E CRISTALIA
13974-900 ITAPIRA - SP
FONE: (19) 3843-9500

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
001.960.509
SÉRIE 10
FOLHA 2/2



CHAVE DE ACESSO

3518 0344 7346 7100 0151 5501 0001 9605 0912 5986 0733

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/porta/

ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO EM USO

135180207606698 27/03/2018 18:13:37

INSCRIÇÃO ESTADUAL

374.007.758.117

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

44.734.671/0001-51

VALORES DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVICO	CÓDIGO DE BARRAS	NOMEIR	CST	OPCOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BCAES ICMS	VALOR ICMS	ALTQ ICMS	V.AFROTE TRIBUTOS
	X 2ml Lote=17119221 Val=30/11/2019 Qtde=48 PMC=0,00 Trib aprov R\$: 129,12 Federal Fonte: IBPT/empresometro.co A5G7R1	7896676431322	30049069	000	5101	CX	48	20,00	960,00	960,00	172,80	18	129,12
49.3877	MYTEDOM 10 mg/ml. Sol. Inj - 10amp. X 5mL Lote=18010653 Val=31/01/2020 Qtde=24 PMC=0,00 Trib aprov R\$: 314,73 Federal e 163,80 Estadual Fonte: IBPT/empresometro.co A5G7R1	7896676431315	30049039	000	5101	CX	24	97,50	2.346,00	2.346,00	421,30	18	478,53
49.1134	LONGACTIL 5mg/mL Sol. Oral - 10amp. X 5mL Lote=16107580 Val=31/10/2019 Qtde=48 PMC=0,00 Trib aprov R\$: 71,02 Federal Fonte: IBPT/empresometro.co A5G7R1	7896676426168	30049079	000	5101	CX	48	11,00	528,00	528,00	95,04	18	71,02
50.2065	LONGACTIL 40 mg/mL Sol. Oral - 10 fr X 20 mL Lote=18030325 Val=31/03/2020 Qtde=6 PMC=0,00 Lote=18030325 Val=31/03/2020 Qtde=48 PMC=0,00 Trib aprov R\$: 290,57 Federal Fonte: IBPT/empresometro.co A5G7R1		30049079	000	5101	CX	54	5,33	2.160,00	2.160,00	388,80	18	390,53
50.4064	LONGACTIL 25mg Com. Rev. 30bl X10 Lote=17129849 Val=31/12/2020 Qtde=15 PMC=0,00 Lote=17129849 Val=31/12/2020 Qtde=1.680 PMC=0,00 Lote=17129849 Val=31/12/2020 Qtde=168 PMC=0,00 Trib aprov R\$: 7.016,00 Federal Fonte: IBPT/empresometro.co A5G7R1	7896676403404	30049079	000	5101	CX	1.863	3,80	7.016,00	7.016,00	1.389,52	18	7.016,00
52.4135	MUPIROCINA 20mg/g Pom. Derm. Ibia. X 15g (COM VENDA) Lote=17096698 Val=31/03/2019 Qtde=100 PMC=53,23 Trib aprov R\$: 137,86 Federal e 123,00 Estadual Fonte: IBPT/empresometro.co A5G7R1	7896676422238	30042099	000	5101	CX	100	1,38	1.380,00	1.380,00	123,00	12	260,86

CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

mailDestEnte.comunica@fazenda.mt.gov.br - mailTransar@verificacionaldcurvesfrancos.com.br

N.PEDIDO: 37865985

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

**CRISTALIA PROD. QUIM.
FARMACEUTICOS LTDA**

ROD ITAPIRA LINDOIA S/N, KM 14 - FAZ E CRISTALIA
13974-900 ITAPIRA - SP
FONE: (19) 3843-9500

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA
U - ENTRADA
I - SAÍDA
1
002.074.650
SÉRIE 10
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO:
3518 0744 7346 7100 0151 5501 0002 0746 5010 5051 5970

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/parts/
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135180507327775 30/07/2018 12:40:17

INSCRIÇÃO ESTADUAL

374.007.758.117

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO VENDEDOR TRIBUTÁRIO

2287707350058

CNPJ

44.734.671/0001-51

DESTINAÇÃO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

CNPJ / CPF

67.729.178/0002-20

DATA DA EMISSÃO
30/07/2018

ENDEREÇO
R. PAULO COSTA, 320 - GALPÃO 9 10 E 11

BARRA / DISTRITO
DIST IND JD PIEMONTE SUL

CEP

32669-712

DATA DA SAÍDA

MUNICÍPIO

BETIM

UF

MG

FONE/FAX

(15) 313439-4300

INSCRIÇÃO ESTADUAL

062.996.580/0021

HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATA

2074650/01	17/09/2018	1.299,34	2074650/03	29/10/2018	748,80	2074650/05	05/12/2018	748,80
------------	------------	----------	------------	------------	--------	------------	------------	--------

2074650/02	08/10/2018	748,80	2074650/04	19/11/2018	748,80
------------	------------	--------	------------	------------	--------

CALCULO DO IMPPOSTO

BASE FÁC. ICMS	VALOR ICMS	BASE FÁC. ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS	
3.744,00	449,28	5.254,60	550,54	4.018,03	
VALOR FRETE	VALOR SERVIÇO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP.	VALOR P/M	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	274,03	0,00	0,00	4.294,54

TRANSPORTADOR / VOLUME DE TRANSPORTADO:

NOME / RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA	FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ / CPF 57.189.367/0001-12
--	-------------------------------	-------------	---------------	----	----------------------------------

ENDEREÇO RUA MARIO ERBOLATO 684	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF	SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 244.295.071.113
------------------------------------	-----------------------	----	----	---------------------------------------

QUANTIDADE 4	ESPECIE CAIXA(S)	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 8,640	FRETE LIQUIDO 8,160
-----------------	---------------------	-------	-----------	---------------------	------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	CÓDIGO DE BARRAS	NCM/NF	CEP	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B-CALC. ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
50.4064	LONGACTIL 25mg Com. Rev. 20blx10 Lote=18050350 Val=31/05/2021 Qtde=96 PMC=44.0300000000 Valor do desconto: R\$ 274,03	7896676401404	30049079	010	5401	EX	96	41.8544791607	4.018,03	3.744,00	449,28	12

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ped: 3V26710S-50 - Rep: 29615 - Prod. Lista Positiva: 4.294,54 - Repasse do ICMS = 274,03 -
Comilar na NF-e ou da AF do cliente: 68067 - "CREDITO PRESUMIDO - LEI NR. 10147/00".
Rep: ANDREA CRISTINA DR OLIVEIRA - CRF 14753-MO - ICMS Retido na fonte por Subst.
Trifurca com base: 5.254,60 e valor: 550,54 - INSTR. DEPOS.: Banco Itau S/A (341)-AG;
000111-C/C 000010069-0 COD. IDENT.: NIL CNPJ (SEM PONTUACAO) OU INSTL.
DEPOS.: Banco do Brasil S/A (001)-AG: 005115-2 C/C 000002914-1 COD. IDENT.: 041215-5
N.PESELDO: 39267105-50

RESERVADO AO FISCO

Data: 2018-07-30 12:40:17 - DANFE View | www.danfeview.com.brData: 2018-07-30 12:40:17 - DANFE View | www.danfeview.com.br

PROIBIÇÃO DE CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ACIMA SERÃO EXIGIDOS VALOR TOTAL: 4.294,54 DESTINATÁRIO: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - R PAULO COSTA, DIST IND JD PIEMONTE SUL, 32669-712-BETIM/MG

NF-e
002.074.650
SÉRIE 10

182

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - PORTARIA DE REGISTRO DE INÍCIO DAS PESSOAS NATURAIS E TAREFAS MÍTICAS - Cadeia Civil - 04/2004	
Autenticação Digital	
Data da assinatura: 27/05/2010 - Data de emissão: 27/05/2010 - Prazo: 06/06/2010	
Assinatura digitalizada: 11850400168610140078-1 - Data: 04/05/2010 14:15:27	
Sel. Digital de Firmação: 100% Vermelha - 450x400px	Validade: 04/06/2010 00:00:00
Confira os dados da sua assinatura digitalizada no site:	

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração a Outorgante confere poderes a Outorgada na forma a seguir:

OUTORGANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – S.P, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa nº 140, Distrito Industrial – Jardim Picmeount Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.01-02, estabelecida na Praça Emílio Marconatto, nº 1000 – Galpão 22 e 27 – Park Industrial, na cidade e comarca de Jaguariúna – SP, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. WALTER PROCHNOW JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G nº 22.636.117-2 SSP/S.P e do CPF nº 139.498.468-59, residente e domiciliado à Rua 09, 1.101, Casa 18, Condomínio Villagio Urca – Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de Rio Claro – S.P.*

OUTORGADO: FRANCELJ BORBOLAN RODRIGUES RAMASSOTTI, brasileira, casada, Auxiliar Administrativo, portadora da Carteira de Identidade nº 23.016.082-7 SSP/SP e do CPF nº 139.445.498-80, residente e domiciliado à Avenida 02 MP, nº 477 – Parque Milé Preta, na cidade e comarca de Rio Claro – São Paulo.*

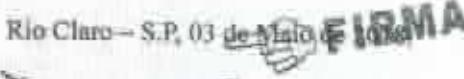
FILIPE INFORSATO DOMINGOS, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 32.891.597-x SSP/SP e do CPF nº 386.566.118-10, residente e domiciliado à Rua 9-A, nº 972 – Vila Nova, na cidade e comarca de Rio Claro – São Paulo.*

CAIO MOITA ROATTE, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 42.134.957-8 SSP/SP e do CPF nº 410.637.788-83, residente e domiciliado à Rua 6JA, nº 538 – Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro – São Paulo.*

ISABELA TAVARES DOS SANTOS, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, portadora da Carteira de Identidade nº 55.260.192-5 SSP/SP e do CPF nº 448.376.568-03, residente e domiciliada à Avenida 98, nº 298 – Jardim Boa Vista, na cidade e comarca de Rio Claro – São Paulo.*

PODERES: Para em foro geral, confere amplos e gerais poderes, com a cláusula "ad judicia et extra" em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação, embargar concordatários, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, insolvência civil, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, prestar títulos, representá-lo(s) na conciliação nos termos do artigo 177 e seguintes do Código de Processo Civil, como também, no artigo 228 do mesmo código, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bem, firme e valioso. *

Rio Claro – S.P, 03 de Maio de 2010


Comercial Cirúrgica Rioclarensse Ltda.

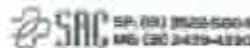
Walter Prochaow Junior

Sócio-Proprietário

Walter Prochaow Junior

Sócio - Proprietário

Walter Prochaow Junior

 SAC SP-039 3622-6664
MG-030 2429-4220

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
Av. 62-A, 419 - Jardim América - Fone (11) 3527-8000 - (11) 3527-8001-8002 - comercial@rioclarense.com.br
CNPJ 11.520.010-0101 - Rio Claro - SP - CNPJ nº 67.729.178/0001-49 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 587.101.582.112

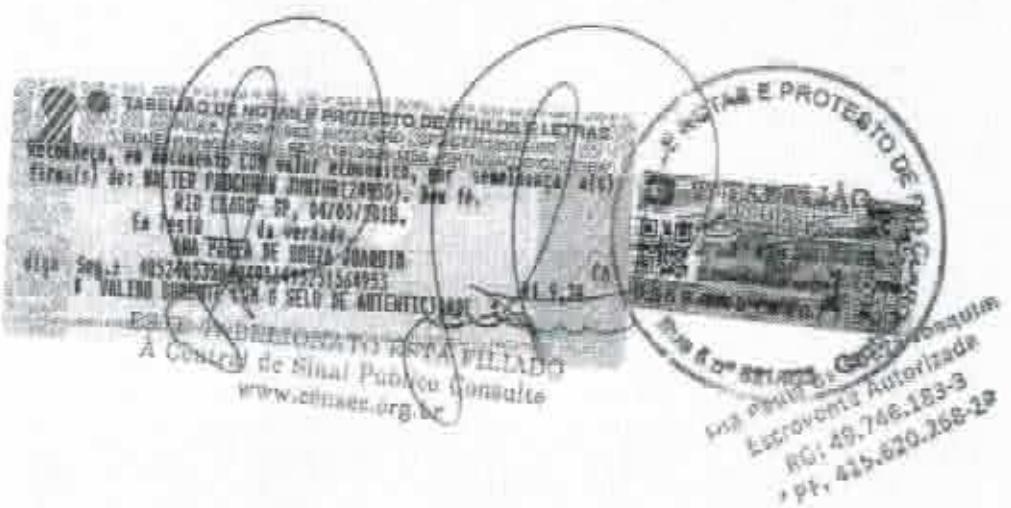
Praça Emílio Marconatto, 1000 - Galpão 22 e 27, Park Industrial - www.comercialrioclarense.com.br
CEP 13.621-000 - Jaguariúna - SP - Fone (11) 3522-5800 - CNPJ nº 67.729.178/0004-91 e 062.996.580.0021 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 062.996.580.01-02

Hru Paulo Costa, 140 - Dist. Industrial - Jd. Picmeount Sul - Fone (31) 3433-4510 - Fax (31) 3430-4525/4526 - www.comercialrioclarense.com.br
CEP 32.860-712 - Belo Horizonte - MG - CNPJ Nº 67.729.178/0002-20 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 062.996.580.0021

RECONHECIMENTO NO VERSO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - FÓRUM DE JUSTIÇA CIVIL DAZ PERNAMBUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
E-mail: cartorioazevedo@justica.pe.gov.br - CNPJ: 01.340.000/0001-00
CNPJ: 24.000.400/181810140079-2 - Data: 04/05/2018 16:10:46
Autenticação Digital
Digitalização realizada por Tito Sampaio - ADWA1014-2018
Nome: Tito Sampaio
Data: 04/05/2018
Local: Recife - PE
Assunto: Autenticação Digital do Documento

1626
6



1827
6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ-PB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notariais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-XIXZ) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Secretaria pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RIOCLARENSE MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RIOCLARENSE MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 04/05/2018 17:04:43 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, no acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do Titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RIOCLARENSE MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://audigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 976103

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 04/05/2019 16:15:46 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 21950405181810140070-1 a 21950405181610140070-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005818734fb94f05712d89fe8bc05bd2ab467cb8702cf2ed95c5d0b3a138fb7a820e5a20ff166871e610e19816affc5ffcc29a0eb234459180c
ab1c16dd0dde27a0c1b8a7b43a1272e711ebdf24



MEMORANDO1820
6

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro - Pregão Presencial – SRP - nº 02/2018 – Ata nº 14/2018

Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, detentora da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 (fls. 1.751/1.759), para eventual deferimento de Reequilíbrio Econômico Financeiro sobre os itens 21 – (Princ. Ativo) CARBAMAZEPINA 200MG / CARBAMAZEPINA 200MG CX C/50BLT X 10CPR GEN (fls. 1.807/1.815) e 40 – (Princ. Ativo) CLORPROMAZINA 25MG, CLORIDRATO / LONGACTIL 25MG CX C/20BLT X 10CPR (fls. 1.816/1.824).

Solicita também, alternativamente, o cancelamento do item no caso de indeferimento do pedido inicial.

Dante do exposto, após a elaboração de prévio Parecer, a solicitação será encaminhada do Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 04 de setembro de 2018.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 11/09/2018

Setor Jurídico: Rangel Strassser Filho

CAB/DP 210.164



18/29
M

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE "REALINHAMENTO" DO PREÇO DO ITEM 21 - CARBAMAZEPINA 200MG / CARBAMAZEPINA 200MG CX C/50BLT X 10CPR GEN.

RELATÓRIO

1. Foi solicitado o "realinhamento" do preço do item 21 - CARBAMAZEPINA 200MG / CARBAMAZEPINA 200MG CX C/50BLT X 10CPR GEN, cuja licitante vencedora foi a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, sob a justificativa de aumento do dólar, bem como o desprestigiado cenário econômico que atualmente tem passado/vivido o Brasil.

2. A solicitante realizou o pedido de revisão do preço do item 21 - CARBAMAZEPINA 200MG / CARBAMAZEPINA 200MG CX C/50BLT X 10CPR GEN às fls. 1.807 a 1.812, e juntou documentos em fls. 1.813 a 1.815 (notas fiscais). Alternativamente, no caso de indeferimento do pedido de revisão, que então seja acolhido o pedido de cancelamento do item 21 aqui referenciado.

3. Os documentos ora analisados são: solicitação de revisão ou cancelamento do item 21 (CARBAMAZEPINA 200MG), recebido/protocolado em 04/09/2018; documentos fls. 1.813/1.815 (notas fiscais);

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao requerimento de revisão ou cancelamento no fornecimento dos item 21 - CARBAMAZEPINA 200MG / CARBAMAZEPINA 200MG CX C/50BLT X 10CPR GEN, licitado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018 SRP MEDICAMENTOS RENAME - PROCESSO Nº 10/2018 pactuados com a empresa requerente, COMERCIAL CIRÚRGICA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

18/20
m/

RIOCLARENSE LTDA, versando, em síntese, "aumento do dólar, bem como o desprestigiado cenário econômico que atualmente tem passado/vivido o Brasil".

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade da revisão ou cancelamento pleiteados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a imparcialidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA participante do Procedimento Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018 SRP MEDICAMENTOS RENAME – PROCESSO Nº 10/2018, sagrou-se vencedora de vários itens, incluindo o item 21 – CARBAMAZEPINA 200MG / CARBAMAZEPINA 200MG CX C/50BLT X 10CPR GEN, objeto de seu requerimento.

8. Invoca aumento do dólar que afeta o custo de sua produção, uma vez que o princípio ativo do produto é importado, tornando inexequível o seu cumprimento do já mencionado item que se logrou vencedora, tornando-a, assim, merecedora de haver deferido o pedido para manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual. A fundamentação do petitante foi com base na Lei de Licitações.

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 1.813/1.815 (notas fiscais).

10. Pois bem.

11. O cerne do pleiteado pela empresa requerente cinge-se em verificar a existência de fato superveniente, imprevisível e fortuito que



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

18/21

justifique o acolhimento da desistência perseguida. Alega ser um risco extraordinário a variação cambial do dólar que aumentou o preço da venda atual em relação ao preço registrado no processo licitatório, sendo este motivo suficiente para o reequilíbrio econômico-financeiro.

12. Nesse sentido, o §6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, dispõe ser inaceitável a desistência de proposta após a fase de habilitação, "salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".

13. Tem-se por motivo justo o que propicia uma situação de injustiça e de desequilíbrio na contratação e, por fato superveniente, o que ocorreu depois da fase de habilitação ou da formulação da proposta.

14. Sendo público e notório que o pregão se caracteriza pela inversão das fases, com a fase de habilitação após a de julgamento das propostas, o descrito na lei de Licitações incentivaria a participação irresponsável na fase de lances, podendo o licitante manifestar sua desistência depois de conhecer os preços dos demais concorrentes, o que é inadmissível. Certamente, essa não era a intenção do legislador.

15. Doutro norte, a Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, não cogita qualquer hipótese de desistência de propostas, inferindo-se da norma a intenção de impor aos licitantes o dever de honrar a proposta formulada, rejeitando-se qualquer atuação destituída de comprometimento como conflagra que o Estado depositou no particular. Ademais, a rapidez no certame, que propicia o encerramento da disputa em breve espaço de tempo, também é pouco compatível com a desistência imotivada.

16. Por analogia, vislumbramos a solução contemplada no artigo 21, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, que disciplina o pregão eletrônico. Ao analisar o referido artigo, leciona Marçal Justen Filho que: "Ali está previsto que o sujeito pode retirar (ou substituir) a sua proposta até a abertura da sessão de pregão. Ou seja, iniciadas as atividades licitatórias, em sentido próprio, não cabe a desistência (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 610).

17. No caso em comento, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta da empresa COMERCIAL



CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA inexequível, como também não enxerga um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço extraordinário e imprevisível", pois juntou apenas notas fiscais. Sobre notas fiscais pontuo, resumidamente: Notas Fiscais, tão somente, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebesse, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e mensagem do fornecedor comunicando o aumento do preço. Porém é preciso muito mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUENCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Elas até podem provar as consequências, mas não as causas. Por isso, a parte interessada deve sempre instruir seu pedido com algum documento que refita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

18. Com efeito, não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, recusar-se a entregar os itens registrados em ata, principalmente por haver no mercado consumidor outros fabricantes do epigrafado medicamento.

19. Tanto é que a jurisprudência aponta como ordinária a variação cambial:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO -
INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA -
CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO
DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁREA
ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA
IMPREVISÃO**

1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Exetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

ABM
M

citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.

2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado.

3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espécie na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevistos) ou anormais; inimputabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes.

4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisto. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio.

5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais, via de regra, são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da alínea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexequíveis.

6. Apelação a que se nega provimento.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.5100) (Grifo nosso)

20. Portanto, levando-se em consideração que um dos objetivos do procedimento licitatório é o de selecionar a melhor proposta, espera-



se que ela seja feita com a acuidade e seriedade necessária pelo interessado em contratar com a Administração Pública.

21. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"XII - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO:

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
12.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência;

12.1.2 A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 12.3 e 12.4, nas hipóteses de mora, inexecução do contrato.

12.2 Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
12.3 Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
12.3.1 A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

RB/HM

critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 12.1.

12.4 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 12.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.5 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

12.5.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

12.6 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

12.7 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio de cópia da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, comprovante de recebimento pela empresa e Ata de Registro de Preço devidamente assinada e publicada.

22. Na hipótese do não *inadimplemento* das propostas exaradas pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

18/06
MF

23. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in *Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública*, 4. Ed, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

24. Portanto, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega dos itens registrados em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega dos itens em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina**:

I – Pelo mantimento do valor registrado e solicitação dos itens em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2018.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO

Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164

MEMORANDO

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro c.c. Solicitação de cancelamento – Pregão Presencial – SRP – nº 02/2018 – Ata nº 14/2018.

Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.829/1.837, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento c.c. cancelamento do Item 21 (Carmazepina 200mg), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente justificável.

Presidente Prudente, 27 de setembro de 2018


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro c.c. Solicitação de cancelamento – Pregão Presencial – SRP – nº 02/2018 – Ata nº 14/2018.

Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarensse Ltda.

1836

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro c.c. Solicitação de cancelamento – Pregão Presencial – SRP – nº 02/2018 – Ata nº 14/2018.

Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

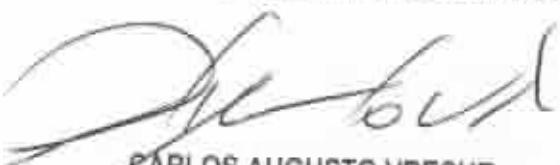
Trata-se de pedido de cancelamento do item 21 (Carmazepina 200mg), registrado na Ata de Registro de Preços nº 14/2018, alegando alta no preço do Dolar para a compra do produto.

O Setor Jurídico às fls. 1.829/1.837 opinou pelo indeferimento do realinhamento, bem como do cancelamento, fundamentando não haver fato superveniente justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 1.829/1.837, DELIBERO pelo NÃO ACOLHIMENTO da solicitação de realinhamento ou cancelamento do item 21 (Carmazepina 200mg), realizada pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., CNPJ nº 67.729.178/0001-62, sem aplicação das sanções administrativas previstas.

Encaminhe-se para publicidade aos interessados.

Presidente Prudente, 28 de setembro 2018



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP

